



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.23654-5-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Maria Aparecida Fernandes da Cruz
Advogado : Dr. Cláudio Augusto Braga
Dr. Pedro Jorge Piovensan

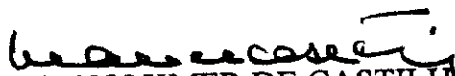
EMENTA

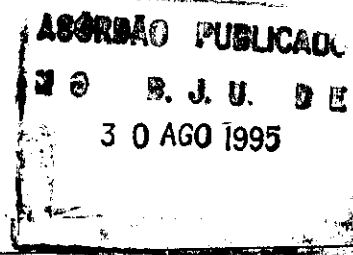
EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO INSS. ILEGALIDADE. 1. Os débitos previdenciários também estão sujeitos ao regime dos precatórios, exceto aqueles que não excedam aos limites do art. 128, Lei 8.213/91. 2. Não obstante, seja qual for a hipótese do procedimento a ser adotado, é ilegal a decisão que manda seqüestrar os valores das contas do INSS, ante o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Precedentes. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar provimento ao agravo de instrumento*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juizes Élcio Pinheiro de Castro e Virgínia Scheibe.

Porto Alegre, 08 de agosto de 1995(data do julgamento).


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator e Presidente.



DF/
RV2\RV236545

fl.3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.23654-5-RS

Relator : Sr. Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Maria Aparecida Fernandes da Cruz

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Cuida-se de agravo de instrumento do INSS à decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião do Cai/RS que, em execução de sentença previdenciária movida por Maria Aparecida Fernandes da Cruz, determinou o bloqueio das quantias junto às contas bancárias da autarquia.

Em abril/95, o débito correspondia a R\$ 253,47.

O presente recurso veio distribuído por prevenção ao MS. nº 95.04.22960-3-RS, através do qual concedi liminar para permitir o processamento do agravo em ambos os efeitos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.23654-5-RS

Relator : Sr. Juiz Volkmer de Castilho

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado : Maria Aparecida Fernandes da Cruz

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

O E. STF é uníssono no sentido de que os débitos previdenciários também estão sujeitos aos pagamentos através de precatório, exceto se os valores não exorbitarem aos limites previstos no art. 128, Lei 8.213/91. Mas, mesmo que inferior, o que é o caso presente (R\$ 253,47), daí não se segue possa o Judiciário determinar, como se fez, o seqüestro das quantias junto às contas da autarquia em estabelecimento bancário, sobretudo quando seus bens são impenhoráveis.

Face ao exposto, *dou provimento ao agravo de instrumento* para determinar o desfazimento da constrição judicial, procedendo-se o pagamento conforme o art. 128, Lei 8.213/91.

É como voto.